



TERMO DE REVOGAÇÃO

Proc. Administrativo nº 2609.01/2022 – PE
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL GRÁFICO, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE.

Unidades Gestoras: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS, SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, EMPREENDEDORISMO E DA CIDADANIA, SECRETARIA DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DEFESA CIVIL E SECRETARIA DE GOVERNO

Município/UF: PACOTI – CEARÁ.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2609.01/2022 – PE, destinada a SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL GRÁFICO, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, Secretaria de Saúde, Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social, Empreendedorismo e da Cidadania, Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Agrário, Secretaria de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovações, Secretaria de Infraestrutura e Defesa Civil e Secretaria de Governo autorizaram a Comissão de Licitação/Pregoeiro Oficial, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade PREGÃO em sua forma ELETRÔNICA, visto a necessidade do objeto a ser licitado.

Ocorre que durante a tramitação processual, ou seja, após a publicação do aviso de licitação, as Secretarias do Municipais, verificaram que não se pode, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento, pelo fato de que foi detectado erro na especificação de itens como também erro nos quantitativos totais estimados, assim sendo necessária a alteração e atualização do plano de compras, no que se refere às pesquisas de preços, e no termo de referência do edital, como também em todo o processo administrativo, com o objetivo de buscar uma contratação coerente de acordo com os preços de mercado, de modo a atender a necessidade pública e em cumprimento ao princípio da supremacia do interesse público.

Ressaltamos que as devidas análises serão iniciadas de imediato para a mais breve conclusão e após a tramitação legal do processo de revogação, procedermos inclusive com nova licitação para o objeto em questão.



Nesse caso, a REVOGAÇÃO, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma a nosso ver mais adequada de desfazer o procedimento licitatório. Sendo mais razoável e oportuno revoga-lo. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

(Súmula nº. 346 – STF)

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

(Súmula nº. 473 - STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Entende o TCU:

"A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado." (Acórdão n.º 955/2011-Plenário, TC-001.223/2011-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 13.04.2011).

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do



futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará – DOE e Jornal O Povo no dia 08/12/2022, conforme documentos anexados aos autos do processo, o aviso de intenção de revogação como forma de cumprimento ao princípio legal do contraditório e da ampla defesa, tendo o prazo legal estipulado no artigo supracitado já transcorrido e não havendo manifestações recursais por parte dos interessados.

Pelo exposto fica atendida a exigência legal esculpida no art. 109, I, "c" da Lei Federal 8.666/93.

À Comissão de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

Pacoti - Ce, 16 de dezembro de 2022.

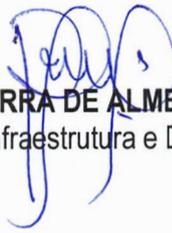

MARIA ELIZANGELA DIAS DA SILVEIRA
Ordenadora de Despesas da Secretaria de
Administração, Planejamento e Finanças


SAMILLY DE SOUSA BARROS
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde


LAILMA LUANA BEZERRA DA SILVA
Ordenadora De Despesas
Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social,
Empreendedorismo e da Cidadania


FRANCISCO JAIR RODRIGUES TAVARES
Secretário de Agricultura, Meio Ambiente E
Desenvolvimento Agrário


FRANCISCA CRISTIANE TOMAZ BARRETO
Ordenadora de Despesas da Secretaria de
Educação, Ciência, Tecnologia e Inovações


RAIMUNDO GUERRA DE ALMEIDA JÚNIOR
Secretário de Infraestrutura e Defesa Civil


RAMON RODRIGO RIBEIRO DA SILVA
Ordenador de Despesas da Secretaria de Governo